



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006104-32.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARIA JOSE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1006104-32.2024.8.26.0266
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Itanhaém
Apelante: Maria Jose Oliveira
Apelado: Banco Master de Investimento S/A
Voto nº 1006104-32- N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação na origem. Acervo probatório que comprova a regularidade da relação jurídica existente entre as partes (assinatura digital, IP de acesso, ID do usuário, geolocalização, selfie, documento e disponibilização do crédito na conta da autora). Contratação com indicação do valor, taxas de juros mensal e anual e o custo efetivo total. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Requerido, portanto, que se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica com a autora. Sentença mantida por seus fundamentos. Recurso da autora desprovido

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 183/185), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência da relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

Inconformada, recorre a autora alegando que não reconhece como válido o contrato de cartão de crédito consignado (RCC) em discussão. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, a devolução dos valores descontados de seu benefício e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 188/193).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 197/225).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Na hipótese, restou demonstrada à sociedade não só a existência da relação jurídica contratual entre as partes, mas também a regularidade dos débitos questionados, tudo em desconformidade com o relatado na inicial.

O termo de adesão ao cartão consignado conta com a assinatura digital, a biometria facial e os demais dados fornecidos quando da formalização da avença, como geolocalização, IP de acesso, documento da autora (fls. 108/156).

Saliente-se, ainda, que a geolocalização se mostra próxima ao endereço da autora e foram exibidos comprovantes dando conta da transferência dos créditos para a conta da requerente (fls. 157/158).

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença proferida pelo i. Magistrado **Fábio Sznifer**: *"Assim, não há nos autos qualquer elemento concreto que autorize a nulidade do contrato, mormente porque a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de algum vício de consentimento. Ao revés, há prova inequívoca da contratação e de quantia liberadas à autora, em seu proveito pessoal, de modo que há clara prova da relação existente entre as partes. Portanto, inexistindo prova de erro, dolo ou coação, não há que se*

falar em nulidade do contrato, que foi claramente realizado pela autora, ainda que de modo eletrônico. Ainda, verifico que os descontos efetuados pelo réu seguem estritamente os parâmetros contratuais e legais, inexistindo razões para considerá-los abusivos ou desproporcionais.”

Ademais, são perfeitamente válidas as contratações realizadas por meio eletrônico (em terminais de autoatendimento, Internet, por aplicativos instalados em computadores ou smartphones etc.), sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico subscrito pelas partes.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo pela validade da contratação eletrônica, com identificação mediante captação de autorretrato (biometria facial), além de assinatura eletrônica obtida por conexão via rede mundial de computadores, sobretudo quando o valor contratado e disponibilizado na conta bancária do consumidor.

Nesse sentido:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica com captação de imagem de documentos de identificação, biometria facial por autorretrato e assinatura eletrônica do autor comprovada - Meio eletrônico idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Descontos realizados nos proventos do autor decorrentes de exercício regular de direito do banco réu. Litigância de má-fé configurada - Abuso do direito de demanda verificado - Verificação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação contraída - Aplicação de multa - Incidência do art. 80, I a III, c/c 81 "caput", do CPC - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000924-87.2021.8.26.0218; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)"

"CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de não contratação, desmerecida com a juntada do contrato assinado eletronicamente, identificação por selfie e outros documentos. Validade da contratação. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000456-53.2021.8.26.0306; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)"

As cobranças efetuadas pela instituição financeira, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação dos serviços bancários, tampouco em vício de consentimento ou de informação.

Ajustando-se ao caso dos autos, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"Apelação Ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado RMC c/c repetição do indébito e reparação por danos morais Sentença de improcedência Recurso da consumidora. Preliminar de anulação por cerceamento de defesa rejeitada. Cartão de crédito com reserva em margem consignável "RMC" Contrato digital Instituição financeira ré que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de cópia de documento pessoal, "selfie", assinatura eletrônica, trilha de aceites e geolocalização Requerido que comprovou, ademais, o depósito dos valores contratados em conta bancária da autora, a mesma na qual recebe seu benefício previdenciário Cancelamento do cartão de crédito Possibilidade, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 28/2008 Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora, mantida honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1013678-25.2024.8.26.0002; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo

Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/08/2024)"

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção da prova pericial que somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, e em nada contribuiria para solução diversa da lide, considerando os documentos apresentados serem suficientes e aptos a validar toda a operação alegada como fraudulenta pela autora. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovante de transferência do valor do empréstimo à sua conta bancária constantes dos autos. Regularidade da contratação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008121- 98.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR